



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2117147 - MT (2023/0451838-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - MT031764
RECORRIDO : ALTAMIRO ALVES BATISTA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO BORDONI MANZEPPI - MT009203

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em cumprimento individual de sentença coletiva movido por poupador, referente à ação civil pública que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a sentença coletiva possui eficácia limitada ao território do órgão prolator, conforme o art. 16 da Lei n. 7.347/1985; (ii) saber se poupadores não associados ao IDEC possuem legitimidade ativa para executar a sentença coletiva, à luz do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997; (iii) saber se a liquidação da sentença coletiva deve ser realizada pelo procedimento comum ou por arbitramento, conforme o art. 509, II, do CPC; (iv) saber se houve prescrição da pretensão executória; e (v) saber se os honorários periciais devem ser reduzidos ou rateados entre as partes, nos termos do art. 95 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A eficácia da sentença proferida em ação civil pública não se limita ao território do órgão prolator, conforme declarado inconstitucional o art. 16 da Lei n. 7.347/1985 pelo STF no Tema 1.075 de Repercussão Geral.

4. Poupadores não associados ao IDEC possuem legitimidade ativa para executar a sentença coletiva, conforme tese firmada no Tema Repetitivo n. 948 do STJ.

5. A liquidação da sentença coletiva deve ser realizada pelo procedimento comum, e não por arbitramento, para apuração do valor devido e identificação dos beneficiários, conforme entendimento do STJ nos EREsp n. 1.705.018/DF.
6. As matérias da prescrição e do valor excessivo dos honorários periciais não devem ser conhecidos, em razão da ausência de apontamento do dispositivo legal supostamente violado.
7. Os honorários periciais não devem ser rateados entre as partes na fase de liquidação, sendo de responsabilidade do devedor, conforme tese firmada no Tema Repetitivo n. 871 do STJ.
8. A mera transcrição de ementas, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido para determinar a liquidação da sentença coletiva pelo procedimento comum.

Tese de julgamento:

1. A eficácia da sentença proferida em ação civil pública não se limita ao território do órgão prolator, sendo aplicável aos beneficiários independentemente de sua localização.
2. Poupadores não associados à entidade autora (IDEC) possuem legitimidade ativa para executar sentença coletiva substitutiva.
3. A liquidação de sentença coletiva deve ser realizada pelo procedimento comum, para apuração do valor devido e identificação dos beneficiários.
4. Na fase de liquidação de sentença, incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2117147 - MT (2023/0451838-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - MT031764
RECORRIDO : ALTAMIRO ALVES BATISTA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO BORDONI MANZEPPI - MT009203

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em cumprimento individual de sentença coletiva movido por poupador, referente à ação civil pública que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a sentença coletiva possui eficácia limitada ao território do órgão prolator, conforme o art. 16 da Lei n. 7.347/1985; (ii) saber se poupadores não associados ao IDEC possuem legitimidade ativa para executar a sentença coletiva, à luz do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997; (iii) saber se a liquidação da sentença coletiva deve ser realizada pelo procedimento comum ou por arbitramento, conforme o art. 509, II, do CPC; (iv) saber se houve prescrição da pretensão executória; e (v) saber se os honorários periciais devem ser reduzidos ou rateados entre as partes, nos termos do art. 95 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A eficácia da sentença proferida em ação civil pública não se limita ao território do órgão prolator, conforme declarado inconstitucional o art. 16 da Lei n. 7.347/1985 pelo STF no Tema 1.075 de Repercussão Geral.
4. Poupadores não associados ao IDEC possuem legitimidade ativa para executar a sentença coletiva, conforme tese firmada no Tema Repetitivo n. 948 do STJ.
5. A liquidação da sentença coletiva deve ser realizada pelo procedimento comum, e não por arbitramento, para apuração do valor devido e identificação dos beneficiários, conforme entendimento do STJ nos EREsp n. 1.705.018/DF.
6. As matérias da prescrição e do valor excessivo dos honorários periciais não devem ser conhecidos, em razão da ausência de apontamento do dispositivo legal supostamente violado.
7. Os honorários periciais não devem ser rateados entre as partes na fase de liquidação, sendo de responsabilidade do devedor, conforme tese firmada no Tema Repetitivo n. 871 do STJ.
8. A mera transcrição de ementas, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido para determinar a liquidação da sentença coletiva pelo procedimento comum.

Tese de julgamento:

1. A eficácia da sentença proferida em ação civil pública não se limita ao território do órgão prolator, sendo aplicável aos beneficiários independentemente de sua localização.
2. Poupadores não associados à entidade autora (IDEC) possuem legitimidade ativa para executar sentença coletiva substitutiva.
3. A liquidação de sentença coletiva deve ser realizada pelo procedimento comum, para apuração do valor devido e identificação dos beneficiários.
4. Na fase de liquidação de sentença, incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso nos autos do Agravo de Instrumento nº 1019725-72.2023.8.11.0000, em cumprimento individual de sentença coletiva movido por ALTAMIRO ALVES BATISTA.

O acórdão negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 105):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - POUPADOR NÃO ASSOCIADO AO IDEC - COISA JULGADA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RESTRITA - NÃO VERIFICADA - EFICÁCIA ERGA OMNES - PRELIMINARES ANALISADAS COM O MÉRITO E REJEITADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DE EXPURGOS POSTERIORES - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STJ - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO - ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - PERÍCIA CONTÁBIL - VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - ADEQUADO - MANUTENÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. É quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de cumprimento de sentença de ação civil pública. Os poupadores ou seus sucessores têm legitimidade ativa para ajuizar cumprimento individual de sentença prolatada em ação civil pública, independentemente de serem ou não associados à instituição que a ajuizou, relativa à Ação Civil Pública nº 1998.01.016798-9, proposta pelo IDEC em desfavor do Banco do Brasil S. A por força da coisa julgada. A competência territorial para ajuizamento de cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 1998.01.016798-9 não está restrita ao universo de competência do órgão prolator, porquanto detém eficácia erga omnes e se estende para além dos limites da competência originária, o que possibilita que o beneficiário postule individualmente com base na obrigação reconhecida no título judicial, mesmo que em comarca diversa daquela em que foi proferida a sentença. “ Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente ” (STJ, REsp nº 1.392.245, submetido ao rito dos recursos repetitivos). Os juros de mora sobre os valores existentes nas cadernetas de poupança incidem a partir da data da citação para a ação coletiva. Na fase de liquidação de sentença, incumbe ao

devedor a antecipação dos honorários periciais. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerada a complexidade do trabalho a ser executado, sua natureza, o tempo exigido e as despesas havidas. Se o valor apresentado atende a esses critérios, não comporta redução.

No presente recurso especial (fls. 123-205), o recorrente alega, em síntese:

(i) violação do art. 16 da Lei n. 7.347/1985, em virtude da incompetência territorial, porquanto a sentença coletiva proferida pela 12ª Vara Cível de Brasília/DF tem eficácia limitada ao território do órgão prolator;

(ii) violação do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, em razão da ilegitimidade ativa de poupador não associado, sob o argumento de que o recorrido não é associado ao IDEC e não apresentou autorização expressa para ser representado na ação civil pública;

(iii) violação do art. 509, inciso II, do CPC, por defender a indispensabilidade da liquidação prévia pelo procedimento comum;

(iv) ocorrência da prescrição, pois o fato gerador ocorreu em janeiro de 1989, e a habilitação do recorrido foi proposta apenas em outubro de 2014, ultrapassando o prazo de 20 anos;

(v) que os juros de mora devem incidir apenas a partir da citação na fase de cumprimento de sentença, e não desde a citação na ação civil pública;

(vi) que o valor de R\$ 3.000,00 fixado para os honorários periciais é excessivo, considerando a baixa complexidade dos cálculos, e requer sua redução com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; alternatively, com base no art. 95 do CPC, pleiteia o rateio dos honorários periciais entre as partes, já que a perícia foi determinada de ofício pelo juízo.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à legitimidade ativa, ao termo inicial dos juros de mora e aos honorários periciais e requer a suspensão do processo, em razão da afetação do Tema Repetitivo STJ n. 1.169.

Postulou o provimento do recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 231-265).

Sobreveio decisão de admissibilidade positiva da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (fls. 268-271).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

1. Pedido de suspensão do processo - Afetação do Tema Repetitivo STJ n.

1.169

Preliminarmente, o recorrente requer a suspensão do processo até o julgamento do Tema Repetitivo n. 1.169, afetado pelo STJ, que discute a necessidade de liquidação prévia para o cumprimento de sentença coletiva.

No entanto, realizando a distinção, verifica-se que tal tema não se aplica ao caso em debate, pois nesta relação jurídico-processual houve liquidação prévia, discutindo-se nesta via especial apenas qual seria a modalidade de liquidação adequada (arbitramento ou procedimento comum).

Portanto, indefiro o pedido de suspensão do processo.

2. Da violação do art. 16 da Lei n. 7.347/1985

Alega o recorrente violação do art. 16 da Lei n. 7.347/1985 pelo Tribunal de origem, em virtude da incompetência territorial, porquanto a sentença coletiva proferida pela 12ª Vara Cível de Brasília/DF teria eficácia limitada apenas ao território do órgão prolator.

Sem razão o recorrente. Dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. [\(Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997\)](#)

No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 7 de abril de 2021, declarou inconstitucional o citado dispositivo. Confira-se a tese fixada no Tema de Repercussão Geral n. 1.075:

É inconstitucional o art. 16 da Lei nº 7.347/85, na redação dada pela Lei nº 9.494/97. É inconstitucional a delimitação dos efeitos da sentença proferida em sede de ação civil pública aos limites da competência territorial de seu órgão prolator.

Portanto, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil pública podem ser propostas no foro do domicílio do beneficiário, uma vez que os efeitos e a eficácia da decisão não se restringem a limites geográficos, mas sim aos limites objetivos e subjetivos estabelecidos na própria sentença.

Esse, aliás, já era o entendimento vinculante firmado pela Corte Especial do STJ (Temas n. 480 e n. 481). Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp n. 1.243.887/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe de 12/12/2011.)

A propósito, justamente para o caso ora tratado, qual seja, a Ação Civil Coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), a Segunda Seção do STJ firmou precedente vinculante no mesmo sentido (Temas n. 723 e n. 724):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E

SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;

b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.391.198/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe de 2/9/2014.)

3. Da violação do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997

Deduz o recorrente infringência ao art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 pelo acórdão recorrido, em razão da ilegitimidade ativa de poupador não associado. Argumenta que o recorrido não é associado ao IDEC e não apresentou autorização expressa para ser representado na ação civil pública.

Sem razão o recorrente.

Preceitua o referido dispositivo legal:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

De fato, o STF firmou precedentes vinculantes no sentido de que:

A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação

no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial. (Tema n. 82)

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. (Tema n. 499)

Entrementes, as teses firmadas pela Suprema Corte referem-se à legitimidade ativa de associado para executar sentença proferida em ação coletiva *ordinária* proposta por associação com legitimidade ordinária (ação coletiva representativa), atuando esta por meio da representação prevista no art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal.

Tais teses não tratam da legitimidade ativa do consumidor para executar sentença proferida em ação coletiva substitutiva, ajuizada por associação com legitimidade extraordinária, seja de natureza constitucional (por exemplo, art. 5º, inciso LXX, da CF), seja de natureza legal, com fundamento, especialmente, nos arts. 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (ação civil pública substitutiva ou ação coletiva de consumo).

Nos termos da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, a sentença de procedência em ação civil pública substitutiva, proposta por associação com a finalidade de tutelar interesses ou direitos individuais homogêneos dos consumidores, produz efeitos em benefício de todos os consumidores lesados e seus sucessores, conferindo-lhes legitimidade para promover a liquidação e a execução, independentemente de serem ou não filiados à entidade autora da ação.

Nesse diapasão, a Segunda Seção do STJ aprovou a seguinte tese no Tema Repetitivo n. 948: "Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promotora."

Eis abaixo a ementa do respectivo julgamento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 927). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC) EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

SUCEDIDA POR OUTRA. DISTINÇÃO ENTRE AS RAZÕES DE DECIDIR (DISTINGUISHING) DO CASO EM EXAME E AQUELAS CONSIDERADAS NAS HIPÓTESES JULGADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 573.232/SC E RE 612.043/PR). TESE CONSOLIDADA NO RECURSO ESPECIAL. NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, conforme a fundamentação exposta, não são aplicáveis as conclusões adotadas pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos: a) RE 573.232/SC, de que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial"; e b) RE 612.043/PR, de que os "beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial".

2. As teses sufragadas pela eg. Suprema Corte referem-se à legitimidade ativa de associado para executar sentença prolatada em ação coletiva ordinária proposta por associação autorizada por legitimação ordinária (ação coletiva representativa), agindo a associação por representação prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, e não à legitimidade ativa de consumidor para executar sentença prolatada em ação coletiva substitutiva proposta por associação, autorizada por legitimação constitucional extraordinária (p. ex., CF, art. 5º, LXX) ou por legitimação legal extraordinária, com arrimo, especialmente, nos arts. 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (ação civil pública substitutiva ou ação coletiva de consumo).

3. Conforme a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da sentença de procedência de ação civil pública substitutiva, proposta por associação com a finalidade de defesa de interesses e direitos individuais homogêneos de consumidores (ação coletiva de consumo), beneficiarão os consumidores prejudicados e seus sucessores, legitimando-os à liquidação e à execução, independentemente de serem filiados à associação promotora.

4. Para os fins do art. 927 do CPC, é adotada a seguinte Tese: "Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promotora."

5. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial. (REsp n. 1.362.022/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/4/2021, DJe de 24/5/2021.)

4. Da violação do art. 509, inciso II, do CPC

O recorrente alega transgressão ao art. 509, inciso II, do CPC, ao argumento, em resumo, de que a liquidação deve ser realizada pelo procedimento comum, e não por arbitramento, para apuração da titularidade (*cui debeat*) e do valor devido (*quantum debeat*).

O recorrente sustenta que, nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, é evidente a necessidade de prévia liquidação do valor a ser pago, bem como da individualização do crédito, com a devida demonstração da titularidade do direito pelo exequente. Tal exigência decorre do fato de que a sentença proferida em ação civil pública apresenta, em regra, caráter genérico.

Com razão o recorrente. Com efeito, via de regra, a condenação oriunda de ação coletiva de consumo, referente a direitos individuais homogêneos, é genérica e ilíquida, pois se limita a estabelecer a obrigação a ser cumprida (*an debeat*) e a parte responsável por seu cumprimento (*quis debeat*).

Assim, sua execução pressupõe, como condição necessária, a liquidação prévia, com o objetivo de apurar o valor devido a cada consumidor lesado (*quantum debeat*), além da própria identificação da titularidade do direito reconhecido na sentença (*cui debeat*).

Nesse contexto, a liquidação da sentença coletiva, à semelhança do que ocorre nas liquidações ordinárias, constitui etapa complementar da atividade cognitiva já exercida no processo de conhecimento, voltada à definição do valor da obrigação ou à individualização de seu objeto. Somente após essa etapa é possível dar início à execução forçada, caso não haja o cumprimento espontâneo pelo devedor. Liquidar a sentença, portanto, significa completá-la, o que, no caso específico das ações coletivas, implica também a identificação dos beneficiários do título executivo.

Firme nessas premissas, o cumprimento de sentença genérica, que impõe condenação ao pagamento de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, deve ser obrigatoriamente precedido da fase de liquidação por *procedimento comum*, e não por arbitramento.

Essa etapa visa complementar a atividade cognitiva parcial desenvolvida na ação coletiva, por meio da comprovação de *atos novos* que permitam identificar o sujeito ativo da relação jurídica material, bem como apurar o valor da obrigação devida.

Nesse sentido, decidiu a Segunda Seção do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO.

1. A condenação oriunda da sentença coletiva é certa e precisa - haja vista que a certeza é condição essencial do julgamento e o comando da sentença estabelece claramente os direitos e as obrigações que possibilitam a sua execução -

, porém não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo da decisão, devendo ainda ser apurados em liquidação os destinatários (cui debeat) e a extensão da reparação (quantum debeat). Somente nesse momento é que se dará, portanto, a individualização da parcela que tocará ao exequente segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva.

2. O cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado.

3. Embargos de divergência não providos.

(EREsp n. 1.705.018/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, REPDJe de 5/4/2021, DJe de 10/02/2021.)

5. Da prescrição

O recorrente alega a ocorrência da prescrição, pois o fato gerador ocorreu em janeiro de 1989, e a habilitação do recorrido foi proposta apenas em outubro de 2014, ultrapassando o prazo de 20 anos.

No entanto, o recorrente não apontou o dispositivo da lei federal que teria sido violado, o que enseja a inadmissibilidade do recurso especial nesse ponto, por ausência de regularidade formal, visto que a admissibilidade com base no permissivo da alínea "a" exige, como pressuposto, a indicação expressa da "lei federal" a que o acórdão recorrido teria contrariado.

Incidência, pois, assim, da Súmula n. 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” Nesse diapasão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C'. DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido

pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ).

2. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.570.242/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 18/6/2020.)

Se não bastasse, no mérito, a pretensão do recorrente cairia por terra, por força da tese fixada no Tema Repetitivo n. 515 fixada pela Segunda Seção do STJ: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

6. Do termo inicial dos juros moratórios

Aduz o recorrente que os juros de mora devem incidir apenas a partir da citação na fase de cumprimento de sentença, e não desde a citação na ação civil pública.

De igual modo, o recorrente não apontou o dispositivo da lei federal que teria sido violado, o que enseja a inadmissibilidade do recurso especial nesse ponto, por ausência de regularidade formal. Incidência da Súmula n. 284/STF.

De todo modo, no mérito também faleceria razão ao recorrente, ante a tese fixada no Tema Repetitivo n. 685 pela Corte Especial do STJ: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior."

7. Valor dos honorários periciais

Argumenta o recorrente que o valor de R\$ 3.000,00 fixado para os honorários periciais é excessivo, considerando a baixa complexidade dos cálculos, e requer sua redução com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Novamente, o recorrente não apontou o dispositivo da lei federal que teria sido violado, o que enseja a inadmissibilidade do recurso especial nesse ponto, por ausência de regularidade formal.

A par disso, o exame dessa questão *fática* aventada pelo recorrente (definir se o valor dos honorários periciais fixados é excessivo ou razoável/adequado) é inviável em sede de recurso especial, posto que as instâncias ordinárias são soberanas na análise dos aspectos fáticos e probatórios do processo.

Com efeito, modificar o referido entendimento do Tribunal de origem, para concluir no sentido pretendido pelo recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Anota-se, ainda, que o caso não se trata de reavaliação de provas (quando se mantém a realidade fática definida pelo Tribunal de origem), admissível em recurso especial, mas de simples reexame de provas.

8. Da violação do art. 95 do CPC

Argumenta o recorrente que o Tribunal de origem incorreu em infringência ao art. 95 do CPC, posto que a perícia foi determinada de ofício pelo juízo, devendo ocorrer o rateio dos honorários periciais entre as partes, não podendo suportar exclusivamente esse ônus.

De fato, o art. 95 do CPC prescreve que a remuneração do perito será "rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes". Entretanto, esse dispositivo legal aplica-se apenas na fase de conhecimento, e não na fase de liquidação, em que já houve prévia condenação da parte ré, reconhecendo a sua condição de devedora.

Nesse sentido, firmou precedente vinculante a Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo n. 871: "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais."

9. Do dissídio jurisprudencial

Por fim, o recorrente aponta dissídio jurisprudencial das questões referentes à legitimidade ativa, ao termo inicial dos juros de mora e aos honorários periciais.

Essa matéria não deve ser conhecida.

Em primeiro lugar, a mera transcrição de ementas, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional. Mister se faz "mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (art. 1029, § 1º, CPC).

Nesse sentido, cito:

[...]. 4. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula n. 284 do STF. 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.803.752/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025)

[...]. 3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de demonstrar que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, ônus dos quais a parte não se desincumbiu. Inafastável a Súmula n. 284 do STF quanto ao ponto. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.537.144/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 2/8/2024)

[...]. 1. A recorrente não se desincumbiu de demonstrar o dissídio de forma adequada, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, tendo se limitado a transcrever e comparar trechos de ementas. Como é cediço, a simples transcrição de ementas com entendimento diverso, sem que se tenha verificado a identidade ou semelhança de situações, não revela dissídio, motivo pelo qual não é possível conhecer do recurso especial pela divergência. [...].

(AgRg no REsp n. 1.507.688/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020)

Incidência, pois, assim, da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Em segundo lugar, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea "c" do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à mesma tese jurídica, o que é o caso dos autos.

Nesse sentido, é o que os seguintes julgados demonstram:

[...] 5. O dissídio não pode ser conhecido, seja pela deficiência do cotejo analítico apresentado, seja porque os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea "c" do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.831.183/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025)

[...]. XI - Prejudicado o exame do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, pois a inadmissão do apelo proposto pela alínea a por incidência de enunciado sumular diz respeito aos mesmos dispositivos legais e tese jurídica. (AgInt no AREsp n. 1.985.699/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/8/2024, DJEN de 23/12/2024)

[...]. 4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.049.353/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023)

Em terceiro lugar, o acórdão impugnado firmou-se no mesmo sentido da orientação jurisprudencial deste STJ, conforme exposto acima. Aplica-se, assim, a Súmula n. 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial interposto e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para reformar o acórdão recorrido, apenas para fixar a modalidade de procedimento comum para a liquidação da sentença.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.117.147 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0451838-2

Número de Origem:

00503552020148110041 10197257220238110000 503552020148110041

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - MT031764

RECORRIDO : ALTAMIRO ALVES BATISTA

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO BORDONI MANZEPPI - MT009203

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025